



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0020823-03.2009.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ednaldo Ferreira da Silva

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelada : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

Advogados : Francisco Bezerra de Carvalho Júnior e Jaldemiro Rodrigues de
Carvalho Júnior

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. FUNCIONÁRIO DE EMPRESA DE TV. ACIDENTE EM FIO DE ALTA TENSÃO. DESCARGA ELÉTRICA. SEQUELAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA E DANO EVIDENCIADOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE. AUSÊNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ. DEVER DE INDENIZAR. VERBA INDENIZATÓRIA MORAL. FIXAÇÃO

DES PROPORCIONAL AO INFORTÚNIO
EXPERIMENTADO. MAJORAÇÃO.
PROVIMENTO.

- Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, concessionária do serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido.

- A responsabilidade pelo risco administrativo, embora dispense a comprovação da culpabilidade, pode ser afastada nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

- O dano moral se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória e, nesse viés, confirmada a ilicitude do fato, necessária a indenização.

- Na fixação dos danos morais, deverá prevalecer o prudente arbítrio do julgador, que deve utilizar os princípios de equidade e razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Ednaldo Ferreira da Silva ajuizou **Ação de**

Indenização por Danos Morais, Estéticos e Materiais, em desfavor da **Energisa S/A – Distribuidora de Energia S/A**, alegando que, na qualidade de técnico da **Empresa Big TV**, foi vítima de uma descarga elétrica dos fios de alta tensão, quando fazia manutenção corretiva na rede de televisão de uma residência. Para tanto, explica que teve queimaduras de terceiro grau no abdômen e nos membros superiores, ficando, inclusive, afastado de sua função laboral por meses. Explica que as lesões corporais causaram-lhe sequelas e juntou documentos, fls. 10/42. Pediu a procedência do pleito, a fim de ser indenizado pelo acidente.

Contestando a ação, a empresa promovida aduziu que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, inexistindo o dever de indenizar. Pediu a improcedência do pedido, fls. 47/49.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente o pleito, nos seguintes termos, fls. 105/110:

ISTO POSTO, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, **ACOLHO PARCIALMENTE**, o pedido inaugural, nos termos o art.269, I do CPC c/c o art.186 do Código Civil, inciso X do art. 5ª da CF/88, **CONDENO a promovida, ENERGISA S/A-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA**, a pagar ao autor uma indenização a título de danos morais e estéticos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, alegando, em síntese, a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório, porquanto desproporcional aos danos morais sofridos. Rememorou os termos de seu pedido inicial, e pediu o provimento do recurso, fls. 121/123.

Contrarrazões pela empresa promovida, apenas pedindo a manutenção da decisão atacada, máxime por ser, o valor indenizatório ali devido, excessivo, fls. 125/131.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 136/138.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os autos tornam a esta instância para análise da decisão que considerou o dever de indenizar moralmente o autor, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A promovida/recorrida, na condição prestadora de serviço público, explora o serviço de energia elétrica, sujeitando-se, portanto, à responsabilidade objetiva, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. Eis o preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes**, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo

ou culpa - negritei.

Diante de tal regramento, no campo da responsabilidade civil, neste caso, a regra é a objetiva, cujo corolário é a teoria do risco administrativo, a qual preleciona que o Poder Público, independentemente de culpa, está obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem por meio de uma ação praticada por seus agentes. Nessa hipótese, caberá ao lesionado comprovar, apenas, a ocorrência do prejuízo e o nexo causal existente entre a conduta estatal e o dano, para surgir o direito à indenização.

Ademais, impende transcrever a doutrina do civilista **Carlos Roberto Gonçalves**, que, de forma clara, destaca a hodierna evolução legislativa acerca da matéria:

O progresso material da sociedade moderna desenvolveu atividades que criaram grandes riscos, como o transporte, o fornecimento de energia elétrica, o funcionamento de grandes complexos industriais. O conceito tradicional de culpa e os estreitos limites do art. 159 do Código Civil de 1916 passaram a ser considerados injustos e insuficientes para a reparação dos danos causados pelo exercício dessas e de outras atividades consideradas perigosas. O risco criado na utilização da coisa perigosa passou a ser o parâmetro para a aferição da responsabilidade, surgindo então as inovações legislativas que instituíram a responsabilidade civil objetiva em casos de danos pessoais causados por veículos de transportes, por meio do seguro obrigatório. A responsabilidade presumida do transportador terrestre foi regulada inicialmente no Decreto n. 2.681, de 1912. Os danos causados por aeronaves a terceiros passaram a ser indenizados pelo Código Brasileiro do Ar, de forma objetiva. E os

causados por barcos, pelo Decreto-Lei n. 116, de 1967. Assim, leis especiais começaram a ser editadas, apartando do regime comum de responsabilidade certas atividades perigosas, com destaque especial para os automóveis, dentre outras (Carlos Alberto Bittar, Responsabilidade civil nas atividades obrigatórias, in Responsabilidade civil – Doutrina e jurisprudência, Saraiva, p. 91).

O novo Código, ao sopro da nova doutrina, proclama, no parágrafo único do art. 927, que trata da obrigação de indenizar com base na culpa: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Esses novos rumos da responsabilidade civil automobilística, como anota Yussef Said Cahali, “informam particularmente a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos particulares, quando da utilização dos veículos da Administração Pública, fazendo gerar daí, pelo menos, uma culpa presumida do servidor-motorista, suficiente para determinar a obrigação de reparar o dano. Impõe-se, assim, uma maior largueza no exame da responsabilidade dos Estados pelos danos resultantes do risco criado com a utilização de veículos, com a inversão do ônus probatório da excludente de culpa na causação do evento” (Resp. Civil, cit., p. 141).

Não bastasse a substituição do vocábulo “funcionário” no texto constitucional atualmente em vigor, pelo vocábulo “agente” alcança quaisquer servidores, inclusive os motoristas de veículos

oficiais. Por danos que causarem a terceiros, agindo nessa qualidade, comprometem a entidade pública a que servem, nos exatos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. **Significa dizer que a vítima, nesses casos, está dispensada da prova da culpa do motorista da viatura oficial, pois o Estado responde pela indenização, independentemente de prova de culpa de seu agente.** Mas, admitida a inversão do ônus da prova, poderá a Administração trazer à baila a questão da culpa ou da inexistência da relação de causalidade, demonstrando que o acidente ocorreu por fato ou culpa exclusiva da vítima. Neste caso, logrará exonerar-se da obrigação de indenizar. Se houver concorrência de culpa, do motorista-funcionário e do motorista do veículo particular, a indenização será devida apenas pela metade (RJTJSP, 50:107; RTJ, 55:30; RT, 741:351, 755:327).

O importante, na espécie, é ressaltar que o particular está dispensado da prova de culpa do motorista-funcionário: ela é presumida. Assim, basta a prova do dano e da relação de causalidade entre ele e a ação ou omissão do agente público. Se o Estado provar que o fato ocorreu em virtude de culpa exclusiva, ou concorrente, da vítima, poderá livrar-se por inteiro, ou parcialmente, da obrigação de indenizar. Mas se nada provar, ou seja, se a vítima não provar a culpa do motorista-funcionário (mas provar tão-somente o dano e a mencionada relação de causalidade) e o Estado não provar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, arcará com a responsabilidade pela indenização integral reclamada.

Desse modo, a existência de provas conflitantes ou não suficientemente esclarecedoras dos fatos (qual

dos motoristas é o culpado ou o causador do dano), em vez de beneficiar o Estado-réu e de conduzir ao pronunciamento do *non liquet* e da improcedência da ação, importa o reconhecimento da obrigação de indenizar (desde que provado o dano e a relação de causalidade), por se tratar de responsabilidade presumida (cf. extinto 1º TASP, Ap. 402.850-6-SP; Ap. 412.831-4, Suzano) (In. **Responsabilidade Civil**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 213/215) - destaquei.

Como já frisado, na responsabilidade objetiva, a marca característica é a desnecessidade de o lesado, pela conduta estatal, provar a existência da culpa do agente ou do serviço para que haja o ressarcimento pelos danos sofridos por aquele.

Neste norte, para a configuração desta responsabilidade, basta a ocorrência dos seguintes pressupostos: fato administrativo,nexo causal e existência de dano. O primeiro deles - fato administrativo - consubstancia-se em qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva atribuída ao poder público ou às empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviço público. O segundo é o dano, ou seja, o prejuízo causado ao lesado. E, por último, o nexo causal, que nada mais é que a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano.

Na hipótese, as testemunhas ouvidas em juízo, comprovam que a empresa recorrida não atendeu às medidas de segurança necessárias para evitar o sinistro. Senão, vejamos o que dizem **José Ailton Galdino da Silva** e **José Viana da Silva**, os quais prestavam serviço no local do acidente, fls. 90/91, respectivamente:

(...) que, no dia do fato, estava no poste próximo ao que o autor estava trabalhando, da localidade onde estava, pode ver que a luminária fechou, em seguida,

constatou que o autor desmaiou, foi quando procurou socorro como os colegas que se encontravam embaixo; Que, houve um encosto da luminária com a fase C da energisa; Que, o isolamento estava perfeito, mas quando a luminária girou, por só ter um parafuso, houve o encosto com a consequente descarga elétrica.

E,

(...) Que, o motivo do acidente foi a luminária que só estava com um parafuso e girou, promoveu a descarga elétrica...

Restando, pois, demonstrado o dano sofrido pelo promovente, que teve graves queimaduras de terceiro grau no abdômen e nos membros superiores, em razão do acidente relatado na exordial, imperioso se torna o dever de indenizar, pois, constata-se, a toda evidência, o liame de causalidade que entrelaça na conduta do agente causador da lesão, que foi negligente com a manutenção dos fios de alta tensão, com o dano experimentado pela vítima.

Ademais, infere-se do processo que, em nenhum instante, a empresa apelada colacionou prova capaz de elidir a sua responsabilidade frente aos estragos propagados, não se vislumbrando, pois, nenhuma excludente de ilicitude, como culpa exclusiva da vítima, que pudesse romper o dever de indenizar, ao contrário, os depoimentos colhidos indicam a manutenção ausente, ou no mínimo inadequada, de uma luminária havida junto aos fios de alta tensão da localidade onde se deu o acidente.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl.

108:

Sem dúvida, a rede de transmissão ou fornecimento de energia elétrica representa grande risco para

todos. Assim, é dever da concessionária manter sua rede elétrica de forma adequada e devidamente conservada para evitar danos às propriedades e às pessoas.

(...)

Recai sobre a promovida a responsabilidade pela manutenção e conservação normal e eficaz de sua rede de fornecimento de energia elétrica. Assim, pretender imputar ao autor ou a terceiro a culpa pelo ocorrido é o mesmo que transferir a eles a responsabilidade pela manutenção e conservação da rede de energia elétrica, o que raia ao absurdo.

Dessa forma, restando comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, posto ser esta a única forma de compensar o intenso sofrimento da vítima.

Não destoam a jurisprudência desta Corte, em caso similar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA ELÉTRICA OCASIONADA POR FIO DE ALTA TENSÃO ROMPIDO. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão,

obscuridade, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC. 2. In casu, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 4. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. 5. No caso concreto, não se revela excessiva a indenização fixada em decorrência da descarga elétrica sofrida pelo autor ocasionada por rompimento do fio de alta tensão, cuja manutenção é de responsabilidade da recorrente. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 23/04/2013).

Ultrapassada esta questão, passa-se à análise do **quantum indenizatório moral** arbitrado no juízo monocrático, haja vista entender que a fixação foi injusta e desproporcional ao infortúnio vivenciado.

Com efeito, os critérios utilizados para a sua fixação devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo a não se tornar fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Vislumbro que a quantia indenizatória moral fixada na sentença, merece ser majorada, para **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a qual possui o desiderato de amenizar o infortúnio suportado pelo autor, bem como tornar-se um fator de desestímulo a fim de que a ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator